



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.902986/2009-77
Recurso nº 922.589 Voluntário
Acórdão nº 3803-02.492 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da compensação levada à cabo pelo sujeito passivo, cujo crédito decorre de pagamento efetuado a maior ou indevidamente por este, necessária se faz a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela SRFB.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 02/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação, transmitida em 23/01/2009 (fls. 01/05), por meio da qual buscou o contribuinte compensar crédito de Pis/Pasep no valor de R\$ 41.604,31, arrecadado em 20/06/2008, com débitos de Cofins no valor principal de R\$ 44.728,79.

A DRF em João Pessoa, emitiu Despacho Decisório denegatório fundado na insuficiência de créditos para quitar os débitos declarados pelo contribuinte.

Após ciência (20/10/2009), o contribuinte apresentou a inconformidade, na qual aduziu:

a) o crédito objeto do PER/DCOMP tratado nos correntes autos teria sido originado de correções efetuadas na apuração da contribuição para o PIS e conseqüente reenvio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACTON;

b) ao analisar o Despacho Decisório, o DARF e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF atinente ao mês de maio/2008 transmitida originariamente aos 04/07/2008, a defendente teria identificado que, por equívoco, não retificou esta última, incorrendo em indisponibilidade do crédito objeto do PER/DCOMP;

c) desejando sanar a inconsistência, a manifestante retificou a DCTF, fazendo constar de sua página 12 o valor correto da supramencionada contribuição, razão pela qual entende inexistir prejuízo ao Erário, tanto porque *"... os créditos sempre foram superiores aos débitos pleiteados para compensação"* e como porque procedeu à devida retificação;

d). não poderia ser apenada com cobrança dos supostos valores, acrescidos de multa e juros, pois *"... o equívoco cometido na informação de um campo na Declaração de Compensação não acarretou prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o montante do crédito existente era suficiente para quitação do débito tributário."*

e) discursa a recorrente acerca do direito a compensação tributária, amparado pelos arts. 73 e 74, da Lei no 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e pelo art. 156, do CTN, após o que conclui não ter a manifestante incidido em quaisquer das limitações à compensação que estão elencadas no art. 74, §3º, do primeiro diploma legal aludido;

f) inexistente *in casu* prejuízo ao Erário, pois, apesar do equívoco, posteriormente sanado, no preenchimento de sua DCTF, teria sido corretamente calculado o valor do tributo devido, não tendo ocorrido falta de pagamento de imposto, cujo débito

inexistiria em função dos créditos existentes e declarados e afirma que, uma vez que o Conselho de Contribuintes vem se manifestando contra a incidência de multa de mora quando não houver prejuízo ao Erário, muito menos ainda seria devida a cobrança de crédito tributário inexistente.

Em análise, a 2ª Turma da DRJ/JFA acordou, a unanimidade, em manter o despacho por entender que o sujeito passivo não logrou em comprovar a existência do seu suposto crédito na data do encontro de contas, ou seja, na transmissão da Dcomp. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/05/2008

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. O reconhecimento do direito à restituição requisita a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ONUS PROBANTE. É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

RESTITUIÇÃO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias da restituição devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não se homologa compensação de débitos com suposto direito creditário improvable pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditário Não Reconhecido

Notificada em 29/07/2011, apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2011, no qual apresenta repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade buscando a suspensão da exigibilidade do crédito e a reforma do julgado hostilizado com a consequente homologação do pedido apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme o relato, a contribuinte manifestou a inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação levada a efeito por esta tendo em vista que o pagamento discriminado na Dcomp havia sido totalmente utilizado para a extinção do débito, atinente ao período de apuração de maio de 2008, devido a título da contribuição para o PIS não-cumulativa.

Argumenta a contibuinte que o pleito se origina das correções efetuadas na apuração do tributo devido e conseqüente reenvio, aos 12/02/2009, de DACON concernente ao mês de maio de 2008 - que alterou o valor da contribuição para o PIS a pagar informada no DACON transmitido aos 07/07/2008 de R\$ 705.860,44 para R\$ 664.256,14- sendo que *"Ao analisar o Despacho Decisório, bem como verificando o DARF e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, relativa ao mês de maio de 2008, transmitida inicialmente Receita Federal do Brasil em 04/07/2008, a manifestante identificou que por um equívoco não procedeu com a retificação desta última, incorrendo na indisponibilidade do montante do crédito objeto do pedido de compensação"* (fl. 09).

Posteriormente, retificou a DCTF enviada em 04/07/2008, de maneira semelhante ao procedimento adotado no DACON, aduzindo que teria direito à restituição da diferença de R\$ 41.604,30 entre o valor de R\$ 705.860,44, recolhido a título de mencionada contribuição, e a importância de R\$ 664.860,44 alusiva ao tributo devido após a correção de sua inicial apuração.

Neste ponto, entendemos que a decisão recorrida não merece reparos. A despeito das alegações esposadas pelo sujeito passivo em sede recursal no tocante ao pagamento indevido e legislação de regência, assevera-se que como de sabença, o ônus da prova compete a quem alega. Assim, transcrevemos a disciplina do art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Quando o contribuinte transmite uma Dcomp alegando a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de toda a escrituração contábil e fiscal do período em apuração, bem como demais documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, sob pena de não homologação da compensação e não reconhecimento do direito creditório tal qual o caso.

É pacífico o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

A retificação da declaração por iniciativa do declarante visando a redução de tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, conforme inteligência do art. 147, parágrafo 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACTON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado .

Ademais, restaram ausentes, em decorrência da ausência de documentos hábeis e suficientes a comprovar o montante recolhido a maior ou indevidamente, os requisitos da liquidez e certeza que circunda o crédito tributário indispensáveis ao seu reconhecimento, como dispõe o artigo 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (g.n)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente, a decisão proferida pela DRJ em Recife.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator